PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Apucarana
Lido em sessão de 30/10
VISTO
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 094/01

Súmula:- Estabelece medidas, visando a participação do Município de Apucarana, no **PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL –PAR**, criado pela Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, e dá outras providências,

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º – O Município de Apucarana, para atender ao Programa de Arrendamento Residencial – **PAR**, criado pela Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, que tem como objetivo de resolver o problema habitacional da população de baixa renda, assim definido pelo programa, fica autorizado a:-

I – Conceder isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sobre imóveis destinados ao arrendamento, enquanto estes permanecerem sob a propriedade do Fundo constituído na forma estabelecida, pela Medida Provisória nº 1823, de 29/04/99;

II – Isentar do recolhimento do Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis - ITBI, e direitos a eles relativos, enquanto permanecerem sobre o regime de arrendatários.

Parágrafo Único – Encerrado o período de utilização do imóvel, objeto do Programa de arrendamento, ficarão estes sujeitos ao recolhimento dos tributos normais, observada a Legislação Tributária vigente.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 24 dias do mês de outubro de 2.001

Valter Aparecido Pegorer
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:-

A maior preocupação de todas as esferas do Governo, tem sido, sem dúvida alguma o problema habitacional, e via de regra, o nosso Município através do Governo local, também não é exceção e por isso mesmo, tem se dedicados e concentrados esforços, para viabilizar a construção de um maior número de moradias, para atender a demanda hoje existente.

A grande parceira nesta empreitada, tem sido a Caixa Econômica Federal S/A, instituição financeira do Governo Federal, que tem através de programas existentes, disponibilizando recursos entre os quais, incluem-se os destinados para a área habitacional.

No presente caso, o convênio firmado entre o Município e a Instituição Financeira em apreço, foi estabelecido esta cláusula, através da qual o Poder Público haveria de criar medidas objetivando a isenção dos tributos objetos da presente mensagem, que acreditamos irá receber o respectivo respaldo dessa douta Casa de Leis.

Não existe qualquer impedimento de ordem legal, quanto ao projeto proposto, nem mesmo se configura a renúncia de receita, de vez que a mesma, não incide sobre os imóveis enquanto eles forem objetos da operação do Programa de Arrendamento Residencial e que estiverem sendo administrados pelo Fundo que será constituído de acordo com a Medida Provisória, e cujo ato declaratório n.66, da Receita Federal, ap0lica as operações do PAR, o disposto no Art. 150, inciso VI, aliena "a" da Constituição Federal, onde é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio e a renda ou serviços uns dos outros.

Convictos do grande alcance social do presente projeto, acreditamos no imprescindível apoio dos nobres Vereadores.

Valter Aparecido Pegorer
Prefeito Municipal